



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.919942/2021-48
ACÓRDÃO	1101-002.394 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (planilha indicando a composição do crédito, datas de recebimento, extratos bancários, cópia da ECD e ECF do período e ordens bancárias), bem como referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 237/246) contra o Acórdão da DRJ (efls.224/227) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (efls.12/14) apresentada pela interessada contra o Despacho Decisório (efls.02/08) que tratou do crédito informado no PER/DCOMP relativo ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre do ano-calendário de 2017.

Inicialmente, a autoridade fiscal examinou crédito de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2017, no total de R\$ 189.934,11, do qual já reconheceu R\$ 98.443,53. Os fundamentos do despacho decisório podem ser assim sintetizados: a) a interessada informou no PER/DCOMP retenções na fonte de R\$ 340.097,88; b) o Despacho Decisório confirmou apenas R\$ 248.607,30 dessas retenções; c) a ECF registrava IRPJ devido de R\$ 150.163,77 e, por consequência, saldo negativo de R\$ 189.934,11; d) a diferença entre as retenções informadas e as confirmadas levou ao reconhecimento parcial do saldo negativo, no valor de R\$ 98.443,53; e e) as retenções não confirmadas constavam no detalhamento intitulado “Despacho Decisório – Análise de Crédito”, juntado às fls. 207/208.

Devidamente cientificado, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, instruída com notas fiscais de fls. 18 a 186. Seus argumentos podem ser assim organizados: a) a GESTSERVI prestou os serviços e sofreu as retenções de tributos federais previstas na legislação de regência, razão pela qual faria jus à compensação; b) eventual falha da fonte pagadora ao prestar informações à Receita Federal ou ao recolher os valores retidos não poderia ser atribuída ao contribuinte; c) as notas fiscais nº 000944 e nº 00109 teriam sido canceladas extemporaneamente; d) tais notas fiscais não foram excluídas das bases de receita tributável e da compensação dos valores nelas retidos; e e) por isso, não deveriam integrar a apuração do crédito discutido na DCOMP.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: a) a não homologação decorreu da falta de confirmação de parte das retenções de IRRF declaradas nas DCOMPs, conforme o detalhamento constante das fls. 207 e 208; b) nos termos do art. 170 do CTN, apenas crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública admite restituição ou compensação, cabendo ao contribuinte apresentar elementos de prova hábeis e idôneos do direito alegado; c) o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, constitui o documento hábil para comprovar a dedução do imposto retido durante o ano-

calendário, conforme o art. 943, § 2º, do RIR/1999, então vigente; d) na ausência do comprovante anual de rendimentos e das informações prestadas pela fonte pagadora por meio de DIRF, a retenção poderia ser demonstrada por um conjunto de documentos composto de notas fiscais, escrituração contábil e extratos bancários, aptos a demonstrar o valor da operação, o tributo retido e o recebimento, pelo prestador, de quantia compatível com a retenção; e) também seria indispensável comprovar que a retenção invocada correspondia a rendimentos oferecidos à tributação; f) as cópias de notas fiscais apresentadas pela interessada, desacompanhadas dos demais elementos probatórios, não demonstravam de forma inequívoca que a contribuinte recebeu os valores líquidos das retenções alegadas; g) contudo, consultas às DIRFs das fontes pagadoras, com detalhamento mensal, considerados o CNPJ e os códigos de retenção 6190 e 6147, revelaram valores confirmáveis além daqueles considerados no despacho decisório; h) a consulta permitiu acrescer R\$ 13.746,10 às retenções reconhecidas, assim distribuídos: R\$ 6.465,76; R\$ 592,84 e R\$ 6.687,50; i) quanto às fontes pagadoras não relacionadas no demonstrativo do voto, não se verificaram diferenças em relação aos valores já confirmados no despacho decisório.

Logo, a DRJ deu provimento em parte à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado pelo interessado, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 03.05.2024 (efls.232) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.234, em 03.06.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 237/246), a recorrente defende em síntese a tempestividade do recurso e, no mérito, porque a administração pública tem o dever de perseguir a verdade real (verdade material), e obedecer aos princípios do direito administrativo, além de sustentar que comprovou a origem do crédito pleiteado, concluindo:

Diante de todo o exposto, a Recorrente vem requerer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para:

4.1 A reforma do V. Acórdão, para que seja declarada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO que restou não extinto em face da não homologação dos PER/DCOM P's 25160.58875.191017.1.3.02-4502 e 22485.37302.231117.1.7.02-7495, controlados nos processos administrativos 10680-919.942/2021-48, enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

4.2 A reforma do V. ACORDÃO, com o intuito de RECONHECIMENTO do direito creditório atinente ao crédito de IRPJ do 3º trimestre de 2017, da documentação complementar aos documentos já apresentados, os quais são suficientes para comprovação da procedência do ora reiterado;

4.3 Caso Vossas Excelências entendam necessário, a conversão do julgamento em diligência para análise dos novos documentos que se restituía-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 25160.58875.191017.1.3.02-4502, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, **do terceiro trimestre de 2017**, no total de R\$ 189.934,11. Extrai-se do despacho que não foram confirmadas retenções na fonte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	340.097,88	0,00	0,00	0,00	0,00	340.097,88
CONFIRMADAS	0,00	248.607,30	0,00	0,00	0,00	0,00	248.607,30

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 189.934,11

Valor ECF: R\$ 189.934,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 340.097,88

IRPJ devido: R\$ 150.163,77

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 98.443,53

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25160.58875.191017.1.3.02-4502.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22485.37302.231117.1.7.02-7495

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUNTOS
92.456,82	18.491,35	16.612,44

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulte Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0008-37	6190	6.959,58	2.319,86	4.639,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.910.634/0001-70	6190	3.279,56	1.967,98	1.311,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0002-53	6190	18.139,73	18.127,51	12,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0010-63	6190	2.699,91	2.486,32	213,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0012-25	6190	3.062,48	0,00	3.062,48	Retenção na fonte não comprovada
10.626.896/0013-06	6190	3.177,47	0,00	3.177,47	Retenção na fonte não comprovada
10.648.539/0001-05	6190	2.517,03	1.679,02	838,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.727.655/0006-24	6190	12.030,96	11.693,75	337,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.727.655/0008-96	6190	4.401,80	3.053,07	1.348,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.898.596/0001-42	6147	1.803,62	0,00	1.803,62	Retenção na fonte não comprovada
10.898.596/0001-42	6190	4.910,28	0,00	4.910,28	Retenção na fonte não comprovada
21.040.001/0001-30	6190	27.474,39	18.316,26	9.158,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.186.804/0001-05	6190	40.108,03	28.461,96	11.646,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
25.437.484/0002-42	6190	5.021,70	3.404,88	1.616,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.474.056/0014-96	6190	3.630,29	3.029,22	601,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
32.479.123/0001-43	6190	80.044,80	33.232,22	46.812,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		219.261,63	127.771,05	91.490,58	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 248.607,30

Assim, a DRJ ainda concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade, com base em informações disponibilizadas no sistema da RFB:

Não obstante, consultas efetuadas às informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB mediante Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), com o devido detalhamento mensal, considerado o CNPJ básico (oito primeiros dígitos) e os códigos de retenção 6190 e 6147, confrontadas com aquelas consideradas no DD (fls. 207 e 208), permitem retificar o montante da retenção confirmada, aceitando-se a inclusão da quantia de R\$ 13.746,10, demonstrada na Tabela a seguir.

CNPJ BÁSICO	Total Retenção PerDcomp	Dirf	Total Retenção Aceita DD	Diferença Aceita no Voto
10.626.896 (*)	29.053,55	29.053,55	22.587,79	6.465,76
10.727.655 (*)	32.354,74	31.261,64	30.668,80	592,84
10.898.596 (**)	7.939,97	7.913,57	1.226,07	6.687,50
Soma	69.348,26	68.228,76	54.482,66	13.746,10

(*) Houve reconhecimento integral da retenção informada para matriz (0001) ou outra filial, fls. 207 e 208

(**) Foram considerados códigos de retenção 6190 e 6147, bem como retenções integrais já confirmadas.

Por outro lado, quanto aos demais valores, entendeu-se pela insuficiência probatória:

A interessada, entretanto, somente instruiu a manifestação de inconformidade com cópias de notas fiscais emitidas, portanto, com documentação insuficiente à comprovação inequívoca de que somente recebeu os valores livres das retenções alegadas.

Nada obstante, deve-se observar que, em seu recurso voluntário, a Recorrente **apresenta substancial acervo probatório que demonstra a princípio o direito creditório pleiteado, entre eles, planilha indicando a composição do crédito, as datas de recebimento, extratos bancários, cópia da ECD e ECF do período e ordens bancárias.**

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte, tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado.

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne à Receita Federal do Brasil a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (planilha indicando a composição do crédito, datas de recebimento, extratos bancários, cópia da ECD e ECF do período e ordens bancárias), bem como referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz